



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.396

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 13 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

## PRESIDÊNCIA

## VETOS

VETO TOTAL 344/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.858/2022, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência".

## RAZÕES DO VETO

Instando a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) ofertaram parecer conjunto por meio do qual pugnam pelo veto total ao projeto de lei nº 3.858/2022. Considerando as razões do parecer, creio que o veto é uma imposição legal.

De logo, informo que o veto não trará qualquer prejuízo. Consoante com a FUNAD e a SES, o Hospital Universitário Lauro Wanderley da Universidade Federal da Paraíba (HULW) dispõe do Serviço de Fissuras Lábio Palatinas, composto por uma equipe multiprofissional (Médicos cirurgiões, pediátricos, Fonoaudiólogos, etc.) e destinado ao atendimento de pessoas que possuem fissura labial e/ou labiopalatina. O serviço não possui delimitação de faixa etária para acesso, podendo inclusive a gestante procurar o serviço tão logo descubra a condição.

O projeto de lei nº 3.858 pretende equiparar as "pessoas acometidas pelas máis formações congênicas fissura palatina ou labiopalatina" às pessoas com deficiência:

**Art. 1º** Fica disposto que as pessoas acometidas pelas máis formações congênicas fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitadas, são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** Os pacientes não reabilitados são aqueles que ainda necessitam de tratamento, ou que, mesmo após finalizado o tratamento, apresentam sequelas funcionais.

**Art. 2º** Ficam asseguradas às pessoas com as máis formações congênicas fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.  
(Grifo nosso).

A FUNAD e a SES entenderam que essa equiparação é imprópria.

A partir de agora, passarei a transcrever parte do referido parecer como forma de justificar o veto que ora aponho.

Aqui convém ressaltar que, ao discutir assuntos atinentes ao universo da pessoa com deficiência, é primordial considerar o aspecto da funcionalidade e como este é afetado pelos impedimentos apresentados pelo indivíduo, bem como pelas barreiras existentes no meio social.

Da leitura do artigo 1º do projeto de lei, constata-se que a proposta utiliza o termo "não totalmente reabilitados" como critério para que as pessoas com fissura palatina ou labiopalatina sejam consideradas, por definição, pessoas com deficiência. Acerca disto, esclarece-se que, historicamente, as avaliações necessárias para consolidação de diagnósticos nas diversas áreas da deficiência têm passado por transformações sistemáticas, acompanhando as evoluções conceituais atinentes à temática.

Decreto federal nº 5.296/2004, na alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 5, conceitua deficiência física como:

"alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

É inegável que o diagnóstico das deficiências evoluiu, conceitualmente e normativamente, de uma centralidade baseada no mero diagnóstico clínico para uma análise multidimensional e multifocal, tendo como um dos principais marcos legais a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), cuja leitura é pertinente realizar:

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º** A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;  
III - a limitação no desempenho de atividades; e  
IV - a restrição de participação. (Grifo nosso).

Nesse sentido, nota-se que os novos critérios para avaliação das deficiências se balizam não somente nas disfunções nas estruturas do corpo ou de suas funções, mas tornam central a necessidade de avaliar os impactos dos fatores sociais, psicológicos, os desempenhos de atividades e as restrições nas participações comunitárias. De acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF),

a incapacidade é resultante da interação entre a disfunção apresentada pelo indivíduo (seja orgânica e/ou da estrutura do corpo), a limitação de suas atividades e a restrição na participação social, e dos fatores ambientais que podem atuar como facilitadores ou barreiras para o desempenho dessas atividades e da participação.

Assim, nem toda patologia ou seqüela acarreta uma incapacidade, critério este utilizado para o enquadramento/classificação da deficiência. Nem todo indivíduo, independentemente das condições orgânicas, que tenha limitações variadas para atividades específicas poderá vir a assumir a pretensa condição de pessoa com deficiência.

Finalizando o parecer, a SES e a FUNAD ressaltam que equiparação de patologias a pessoas como deficiência deve ficar a cargo de normas com aplicabilidade de âmbito nacional. Informaram, inclusive, que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 11.217/2018 que "Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência", tendo o mesmo recebido parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Atualmente aguarda parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.858/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.323/2022  
PROJETO DE LEI Nº 3.858/2022  
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**VETO**  
João Pessoa, 08 de setembro de 2022. Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência.

João Azevedo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica disposto que as pessoas acometidas pelas máis formações congênicas fissura palatina ou labiopalatina, quando não totalmente reabilitadas, são consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** Os pacientes não reabilitados são aqueles que ainda necessitam de tratamento, ou que, mesmo após finalizado o tratamento, apresentam sequelas funcionais.

**Art. 2º** Ficam asseguradas às pessoas com as máis formações congênicas fissura palatina ou labiopalatina não reabilitadas os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

VETO TOTAL 345/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.861/2022, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público no Estado".

## RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.861/2022 foi submetido aos crivos da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Essas duas secretarias pugnam pelo veto total ao projeto de lei, pois as diretrizes nele propostas já estão contempladas em inúmeras normas com aplicação uniforme em todo Brasil. Por conseguinte, o veto que ora aponho ao projeto de lei não trará qualquer prejuízo para o público que se pretendia atingir.

A Secretaria de Estado da Saúde emitiu parecer alegando que as ações descritas no PL nº 3.861/2022 já estão contempladas nos seguintes institutos normativos:

- 1 - Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo I, que institui a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);
- 2 - Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXII, que institui a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);
- 3 - Portaria GM/MS nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- 4 - Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que Redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações;
- 5 - Portaria GM/MS nº 1.862, de 10 de agosto de 2022, que institui a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - Proteja

Doravante, peço vênha para transcrever informações repassadas pela SES.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) se estrutura em 7 (sete) eixos estratégicos, com a finalidade de orientar e **qualificar as ações e serviços de saúde da criança**, sendo um deles: "IV - atenção integral a crianças com agravos **prevalentes na infância e com doenças crônicas**: que consiste em estratégia para o diagnóstico precoce e a qualificação do manejo de doenças prevalentes na infância e ações de prevenção de doenças crônicas e de cuidado dos casos diagnosticados, com o fomento da atenção e internação domiciliar sempre que possível". Sendo essas atividades prioritárias da Atenção Primária à Saúde, conforme a PNAB e PNPS.

Além disso, o Programa Saúde na Escola (PSE) tem como objetivos: (i) promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação; articular as ações do Sistema Único de Saúde; (ii) articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e a suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis; (iii) fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar; (iv) promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; (v) e fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo. Assim, **fortalecendo ações de promoção da saúde e diagnóstico precoce de agravos**.

Por fim, a SES informa que desde 2021, em municípios prioritários, vem sendo implantada a Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil (Proteja), que tem como **objetivo geral deter o avanço da obesidade infantil e contribuir para a melhoria da saúde e da nutrição das crianças, que é um fator de risco para diabetes mellitus**.

Seguindo a mesma lógica intelectual, a SEECT informou que as diretrizes do projeto de lei nº 3.861/2022 já estão contempladas na Resolução nº 06/2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A título de exemplo, vejamos o § 1º do art. 17:

"Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras."

Além disso, ainda que reflexivamente, o projeto de lei nº 3.861/2022 pretende instituir verdadeiro serviço público, demandando inúmeras ações administrativas da SEECT e da SES. Ao fazê-lo, infringe o princípio da reserva

administrativa e também contraria o princípios da independência dos poderes, por descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, tendo em vista que estabelece disposição impositiva para o Poder Executivo (Cf. art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição do Estado).

O projeto de lei é de iniciativa parlamentar e não podia criar serviço público e instituir novas atribuições para SES e SEECT. Assim o fazendo, incidiu em inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre as referidas matérias, sob risco de se romper os princípios da reserva de administração e da separação e harmonia entre os Poderes. Afinal, **exigirá necessária e imperiosa ação administrativa na execução das diretrizes, conforme dispõe o art. 2º do referido projeto de lei**.

O conteúdo do projeto de lei nº 3.861/2022 disciplina matéria ligada, primordialmente, à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, "b" e "c", da Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

(Grifo nosso).

Por organização administrativa — segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que **regem a competência**, as relações hierárquicas, a situação jurídica, **as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas**, no **exercício da função administrativa**." ("Manual de Direito Administrativo" — Ed. Atlas — 2012 — p. 447 — Grifo nosso).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa**. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentável a Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.861/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

5

AUTÓGRAFO Nº 1.324/2022  
PROJETO DE LEI Nº 3.861/2022  
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

VETO  
João Pessoa, 08 de Setembro, 2022  
João Azevedo Lins Filho  
Governador

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARÁIBA DECRETA:

Art. 1º As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público no Estado terão como diretrizes:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predis põem crianças e

adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como procedimentos de prevenção, controle e tratamento do diabetes;

III - realização de campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV - melhoria de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - combate à discriminação da criança e do adolescente diabéticos.

**Art. 2º** Na execução das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao poder público:

I - estimular a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no Estado, bem como a sua condição de saúde e o seu rendimento escolar;

III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino;

IV - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

**Art. 3º** As escolas da rede de ensino público e privado no Estado da Paraíba poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de agosto de 2022.



ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### DESPACHOS

Projeto de Lei nº 3447/2021

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a apresentação do PLO nº 3447/2021, pelo Dep. Del. Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre a garantia do deslocamento no âmbito do Estado da Paraíba aos pacientes portadores da Atrofia Muscular Espinhal - AME".

**CONSIDERANDO** a declaração de inconstitucionalidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na reunião do dia 11/03/2021, do Projeto de Lei nº 2165/2020, apresentado pelo Deputado Del. Wallber Virgolino, que trata de matéria idêntica ao PLO 3447/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições semelhantes à outra já considerada inconstitucional ou aprovada pela CCJ; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto 3447/2021, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3448/2021

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a apresentação do PLO nº 3448/2021, pelo Dep. Del. Wallber Virgolino, que "Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica".

**CONSIDERANDO** a Manutenção do Veto nº 277/2021, ao PLO 1551/2020, por inconstitucionalidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na reunião do dia 17/11/2021, que trata de matéria idêntica ao PLO 3448/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições semelhantes à outra já considerada inconstitucional ou aprovada pela CCJ; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **DECISÃO COLEGIADA Nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto 3448/2021, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.449/2021

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo Deputado Cabo Gilberto Silva do PLO nº 3449/2021, que "Dispõe sobre o uso dos veículos automotores apreendidos em razão da prática de ilícitos administrativos ou penais, possam ser utilizados pelo poder executivo".

**CONSIDERANDO** a existência da Lei nº 8482/2008, que trata de matéria idêntica a proposta pelo PLO nº 3449/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3449/2021 por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3501 /2021

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a apresentação pelo (a) **Deputado (a) Cabo Gilberto Silva** de proposição que "DETERMINA QUE OS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, ESTEJAM PUBLICANDO EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS O QUANTITATIVO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NA FORMA QUE MENCIONA".

**CONSIDERANDO** a existência da Lei nº 9.908/12 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO DETRAN - PB, DE TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO APLICADAS AOS CONDUTORES OU PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e que regula de modo semelhante a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3501/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2021**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3501/2021, do (a) **Deputado (a) Cabo Gilberto Silva**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2021.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR